



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 02 de 05 de fevereiro de 2024.**

Carnaubal (CE), 05 de fevereiro de 2024.

**A Sua Excelência, o Vereador João Paulo de Oliveira Brito,  
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.**

**Assunto:** Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – Projeto de Lei nº. 02 de 05 de fevereiro de 2024 – Institui o serviço público municipal de assistência jurídica gratuita denominada de **Assistência Jurídica Popular**.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso **Projeto de Lei (PL) nº 002/2024**, desta data, que “**Institui o serviço de assistência jurídica gratuita denominado Assistência Jurídica Popular**”.

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta, por ser unicamente de direito e da lédima justiça.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ WELITON SOUZA LEITE**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA



### 1. Breves considerações.

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 02/2024 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação deste colegiado e de toda a comunidade carnaubense propositura legislativa sobre Lei Municipal que **“Institui o serviço de assistência jurídica gratuita denominado Assistência Jurídica Popular”**.

O projeto a seguir tem como **diretriz a assistência jurídica gratuita a pessoas financeiramente hipossuficientes residentes em Carnaubal, com ênfase nos grupos das pessoas mais vulneráveis socioeconomicamente**, tais como:

- a) pessoas inscritas no Cadastro Único;
- b) grupos de pessoas sem acesso a políticas públicas voltadas a elas, como por exemplo: as pessoas com algum tipo de deficiência; as pessoas idosas; as pessoas que têm a garantia legal de acessos as cotas sociais, entre outros;
- c) pessoas que necessitam de medicamento de alto custo, em que o Município de Carnaubal (CE) não tem a obrigação legal de custear, mas que precisam buscar o Poder Judiciário e propor a demanda para ter acesso aos medicamentos de alto custo.

Assim sendo, estas são as diretrizes do presente projeto de lei, a qual passamos a justificar a legalidade.

### 2. Da dignidade da pessoa humana a o acesso à justiça.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, **consagra o princípio da dignidade da pessoa humana**. Por sua vez, **Assistência Jurídica Popular** busca garantir **o acesso à justiça** para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, **sendo o acesso à justiça um direito fundamental previsto na Constituição Federal**. Vejamos:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]*

SP.

### **III - a dignidade da pessoa humana;**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Desta forma, a **Assistência Jurídica Popular promove na prática a igualdade no acesso à justiça ao proporcionar assistência jurídica gratuita à população de baixa renda, reduzindo assim as desigualdades sociais no nosso país, e por consequência, neste município.**

### **3. Da competência municipal.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279** decidiu que **É CONSTITUCIONAL lei municipal que institui a assistência jurídica gratuita à população de baixa renda.**

Na decisão publicada em 14.02.2022 o Supremo Tribunal Federal entendeu que, embora haja previsão constitucional da Defensoria Pública para prestar a assistência jurídica gratuita, **essa competência de prestação de serviço jurídico gratuito não é exclusiva das Defensorias Públicas Estaduais e Federais.**

Na decisão plenária do STF, a relatora da ADPF 274, a Ministra Carmén Lúcia entendeu que **para garantir a efetivação dos direitos fundamentais, entre eles o acesso à justiça para aqueles reconhecidamente pobres na forma da lei, se faz necessário um esforço coletivo de todas as camadas da sociedade e dos poderes do estado brasileiro (executivo, legislativo e judiciário).** Vejamos um pequeno texto do voto da Ministra Carmén Lúcia:

**“Precisamos de um sentimento constitucional que possa aumentar a efetividade constitucional dos direitos fundamentais”**



A Ministra destacou que a Constituição Federal garante **A TODAS AS PESSOAS** (brasileiro ou estrangeiro) **o serviço de assistência jurídica gratuita** para aqueles que são **SOCIECONOMICAMENTE MAIS VULNERÁVEL, e que precisa do esforço/união do Poder Público para garantir o direito fundamental do acesso à justiça.**

Vejamos por fim, a Ementa da ADPF 279:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 735/1983 E LEI COMPLEMENTAR N. 106/1999 DO MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO E PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS.** INC. X DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL.** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. (ADPF 279, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Ministra Carmén Lúcia, Julgamento: 03/11/2021, Publicação 14.02.2022).

Precisa ser esclarecida que a ADPF foi julgada improcedente, mas seu deu em razão do ter sido a Defensoria Pública a parte autora da ação judicial, onde suscitou ao STF que estava ocorrendo uma ingerência de competências constitucionais em razão de Leis Municipais instituindo serviços de prestação de serviços jurídicos gratuitos, e defendeu que somente as Defensorias Públicas Estaduais e Federais teriam competência para ofertar o serviço de assistência jurídica gratuita, o que foi julgado improcedente pelo STF.

Portanto, **fica legalmente e constitucionalmente demonstrado que o Município de Carnaubal (CE) tem a competência de instituir um serviço público municipal de assistência jurídica gratuita para atender os munícipes socioeconomicamente vulneráveis.**

#### 4. Do aumento de gastos com pessoal em ano eleitoral.

É de conhecimento desta casa legislativa que estamos em ano de eleições municipais, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) determina algumas vedações de atos que impliquem em aumento de despesa com pessoal, conforme estabelecido no art. 21, inciso II. Vejamos:



Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - **o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Ou seja, estamos ainda no mês de fevereiro de 2024 **faltando ainda 08 (oito) meses para o pleito eleitoral das eleições municipais**, que ocorrerá em **06 de outubro de 2024, e 10 (dez) meses para o encerramento do mandato do titular do poder executivo municipal**.

Portanto, **o presente projeto de Lei obedece ao regramento temporal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal**.

**5. Da remuneração do assistente jurídico da Assistência Jurídica Gratuita e o seu impacto orçamentário.**

O presente projeto de Lei prevê que a execução do serviço da assistência jurídica gratuita **será realizada por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil** (OAB – Lei 8.906/1994), **visto ser atividade privativa do advogado postular junto aos órgãos do Poder Judiciário, bem como o prestar consultoria e assessoria jurídica**, conforme estabelecido no art. 1º do **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, vejamos:

Art. 1º São **atividades privativas de advocacia**:

I - a postulação a **qualquer** órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; [\(Vide ADIN 1.127-8\)](#)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Quanto ao valor da remuneração mensal do advogado pela prestação do seu serviço será utilizado como parâmetro legal **o piso salarial do advogado no Estado do Ceará**, que de acordo com a Lei Estadual 18.303 de 03 de janeiro de 2023, **é de R\$ 1.900,00 pela jornada de 4h diárias ou 20h semanais**. Vejamos:

**Art. 2.º** O piso salarial do(a) advogado(a) empregado(a) na iniciativa privada, previsto na Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, é de:

I – R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) mensais para jornada de até 4h (quatro horas) diárias ou 20 h (vinte horas) semanais;

Por fim, quanto ao impacto orçamentário o presente projeto de lei estimou a despesa que se refere ao gasto no atual exercício-financeiro somado aos 02 (dois) anos seguintes, conforme estabelecido no artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:


I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

#### **6. Do pedido de aprovação do Projeto de Lei.**

Assim, depois de apresentado as justificativas legais, ficamos no aguardo de que os Senhores Vereadores, dentro do mais elevado espírito público, e como conhecedores das necessidades de nosso Município, **darão pronta aprovação à matéria**, que antecipadamente agradeço.

Pelo exposto submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

**Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal-CE, em 05 de fevereiro de 2024.**



JOSE WELITON SOUZA LEITE  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI Nº 02/2024 de 05 de fevereiro de 2024.

Institui o serviço público municipal de assistência jurídica gratuita denominada de Assistência Jurídica Popular.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, o Serviço de Assistência Jurídica denominado Assistência Jurídica Popular de natureza permanente, com a finalidade de prestar assistência jurídica à população de baixa renda residentes no Município de Carnaubal.

Parágrafo único – O serviço de Assistência Jurídica Popular tem caráter de programa assistencial do Município de Carnaubal.

Art. 2º O Município fica autorizado a celebrar convênios com instituições de ensino superior, para melhor oferecimento de serviço jurídico à população e proporcionar ao acadêmico de direito a prática na atuação no campo de trabalho, desde que não acarrete despesas com os conveniados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se aptos à assistência jurídica gratuita os inscritos no Cadastro Único, programa assistencial previsto no art. 6º-F da Lei Federal 8.742/1993, devendo apresentar a documentação atualizada do referido cadastro.

Art. 4º O serviço de assistência jurídica, a que se refere esta lei, não alcança a prestação jurisdicional que envolva bens patrimoniais, que tenha como litigante o Município de Carnaubal, causas da Justiça do Trabalho e Previdenciárias.

Art. 5º O cidadão que desejar utilizar o serviço de assistência jurídica apresentará requerimento escrito a Procuradoria Geral do Município, instruindo-o com a prova dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei.





Art. 6º Cabe ao Assistente Jurídico, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prestar a mais ampla assistência jurídica ao cidadão socioeconomicamente hipossuficiente, promovendo-lhe o acompanhamento profissional e cuidando dos seus interesses.

Art. 7º A prestação do serviço de assistência jurídica levará em consideração a suas atribuições definidas nesta lei, além do grau de vulnerabilidade social do solicitante, a complexidade do feito e suas repercussões sociais, éticas e jurídicas no âmbito da sociedade.

Art. 8º O quadro de pessoal utilizado na Assistência Jurídica Popular será formado por procuradores municipais efetivos designados para tal função pelo Procurador Geral do Município e por Assistentes Jurídicos nomeados em cargo comissionado, com suas atribuições definidas nesta lei, podendo ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º A Direção, Coordenação e Supervisão do Serviço de Assistência Jurídica Popular será exercido pelo Procurador Adjunto do Município;

§1º Os procuradores municipais efetivos designados para o serviço na Assistência Jurídica Popular realizarão atendimento nos termos desta Lei, e regulamentado por Decreto Municipal editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º Ao Procurador Geral do Município incumbe estabelecer o horário de funcionamento do núcleo da Assistência Jurídica Popular.

Art. 10. O Procurador Adjunto, responsável pelas atribuições previstas no art. 9º desta Lei, apresentará conjuntamente com o assistente jurídico vinculado a Assistência Jurídica Popular, ao Procurador Geral do Município, relatório mensal das atividades do serviço, com a indicação do número de processos, despachos e decisões proferidas no período.

Art. 11. Para dar cumprimento às disposições desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos ou contratos com o Poder Judiciário, a nível Estadual e Federal, e ainda com Instituições de Ensino Superior da área do Direito e outras áreas afins;

Parágrafo Único – Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com instituições que atuam no desenvolvimento de programas de aprendizagem, através de estágio na área do direito, podendo contratar até 03 (três) estagiários, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, com carga horária de 4 horas/dia, com custo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por estagiário.



Art.12 O serviço de assistência jurídica gratuita prevista neste Lei não substituirá os serviços prestados pelas Defensorias Públicas estaduais e federais.

Art.13 Ninguém será privado do direito ao serviço de Assistência Jurídica por motivo de crença religiosa, cor, raça, sexo ou de condição filosófica ou política, observadas as disposições do art. 3º e 4º desta Lei.

Art.14. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta lei serão oriundos do Orçamento Municipal e de Transferências Constitucionais, bem como dotação específica da referida pasta, fundo do FPM e, em caso necessário, será realizado suplementação.

Art.15. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal (CE), 05 de fevereiro de 2024.



JOSE WELITON SOUZA LEITE  
Prefeito Municipal

22/07

BERÇO DE TERNURA

1957

## ANEXO I

### ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO SERVIÇO DE ASSISTENCIA JURÍDICA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA POPULAR

#### 1. Assistente jurídico:

- a) atender a população que busca a assistência jurídica gratuita na Assistência Jurídica Popular com respeito, ética e dignidade, devendo zelar por seus interesses;
- b) elaborar e assinar petições;
- c) realizar audiências, acompanhar os processos, e prestar assessoria e consultoria jurídica;

#### 2. Estagiário na área do direito:

- a) auxiliar juridicamente os procuradores municipais e assistentes jurídicos na elaboração de petições, bem como auxiliar na organização administrativa da Assistência Jurídica Popular.

## ANEXO II

### QUANTITATIVO E REMUNERAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO E DOS ESTAGIÁRIOS

FUNÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	Carga Horária
Assistente jurídico	01	R\$ 1.900,00	4h diárias ou 20h semanais (seg-sex).
Estagiário	03	R\$ 400,00	4h diárias (seg-sex)